

Processo C-662/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

19 de outubro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália)

Data da decisão de reenvio:

10 de outubro de 2022

Recorrente:

AIRBNB Ireland UC

Recorrida:

Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

Objeto do processo principal

Recurso interposto pela sociedade Airbnb Ireland Unlimited Company para a anulação 1) da Decisão n.º 200/21/CONS da Autorità per le garanzie nelle comunicazioni (Autoridade Reguladora das Comunicações, Itália) (a seguir «AGCOM»), de 17 de junho de 2021, que estabelece a obrigação de inscrição dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de busca em linha, no Registo dos Operadores de Comunicações, bem como 2) dos atos conexos, entre os quais a Decisão n.º 666/08/CONS da AGCOM.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do princípio da livre prestação de serviços previsto no artigo 56.º, TFUE, e no artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE, do artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE e do Regulamento (UE) 2019/1150, para determinar se essas normas se opõem a disposições nacionais que impõem aos prestadores de serviços de intermediação em linha e aos fornecedores de motores de busca em linha a

obrigação de inscrição num registo, inscrição que, por sua vez, implica obrigações pecuniárias e administrativas adicionais, acompanhadas de sanções impostas aos mesmos prestadores; interpretação do artigo 3.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2000/31/CE e da Diretiva (UE) 2015/1535, para determinar se os Estados-Membros são obrigados a comunicar à Comissão as medidas que preveem a referida obrigação de inscrição a cargo desses prestadores e se os particulares se podem opor a que lhes sejam aplicadas essas medidas não notificadas à Comissão.

Questões prejudiciais

— «O Regulamento (UE) 2019/1150 opõe-se a uma disposição nacional que, para promover a equidade e a transparência em benefício dos utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, designadamente através da adoção de orientações, a promoção de códigos de conduta e a recolha de informações pertinentes, impõe aos prestadores de serviços de intermediação em linha e aos fornecedores de motores de busca em linha a inscrição num registo que implica a transmissão de informações relevantes sobre a sua organização e o pagamento de uma contribuição financeira, cujo incumprimento implica a sujeição a sanções?»

— «A Diretiva (UE) 2015/1535 impõe aos Estados-Membros que comuniquem à Comissão as medidas que prevejam a obrigação de inscrição dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de busca em linha, num registo que implica a transmissão de informações relevantes sobre a sua organização e o pagamento de uma contribuição financeira, cujo incumprimento implica a sujeição a sanções? Na afirmativa, a diretiva permite que um particular se oponha a que lhe sejam aplicadas medidas não notificadas à Comissão?»

— «O artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE opõe-se à adoção pelas autoridades nacionais de disposições que, para promover a equidade e a transparência em benefício dos utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, incluindo através da adoção de orientações, a promoção de códigos de conduta e a recolha de informações pertinentes, preveem encargos adicionais de tipo administrativo e pecuniário para os operadores estabelecidos noutro país europeu, como a inscrição num registo que implica a transmissão de informações relevantes sobre a sua organização e o pagamento de uma contribuição financeira, cujo incumprimento implica a sujeição a sanções?»

— «O princípio da livre prestação de serviços previsto no artigo 56.º TFUE e o artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE opõem-se à adoção pelas autoridades nacionais de disposições que, para promover a equidade e a transparência em benefício dos utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, designadamente através da adoção de orientações, a promoção de códigos de conduta e a recolha de informações pertinentes, preveem encargos adicionais de tipo administrativo e pecuniário para os operadores estabelecidos noutro país

européu, como a inscrição num registo que implica a transmissão de informações relevantes sobre a sua organização e o pagamento de uma contribuição financeira, cujo incumprimento implica a sujeição a sanções?»

— «O artigo 3.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2000/31/CE impõe aos Estados-Membros que comuniquem à Comissão as medidas que preveem a obrigação de inscrição dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de busca em linha, num registo que implica a transmissão de informações relevantes sobre a sua organização e o pagamento de uma contribuição financeira, cujo incumprimento implica a sujeição a sanções? Na afirmativa, a diretiva permite que um particular se oponha a que lhe sejam aplicadas medidas não notificadas à Comissão?»

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 56.º TFUE;

Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), em especial o considerando 22 e os artigos 2.º e 3.º;

Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, em especial os artigos 16.º e 19.º

Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, em especial os artigos 1.º e 5.º;

Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, em especial os considerandos 46 e 47 e os artigos 15.º e 16.º

Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada

Acórdãos nos processos C-194/94, C-215/01 e C-390/18.

Disposições de direito nacional invocadas

Legge 31 luglio 1997, n.º 249 «Istituzione dell’Autorità per le garanzie nelle comunicazioni e norme sui sistemi delle telecomunicazioni e radiotelevisivo» (Lei n.º 249, de 31 de julho de 1997, «que cria a Autoridade Reguladora das Comunicações e Estabelece as Disposições relativas aos Sistemas de Telecomunicações e de Radiotelevisão», Itália), conforme alterada (na sequência

da entrada em vigor do Regulamento 2019/1150) pela legge 30 dicembre 2020, n.º 178, «Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2021 e bilancio pluriennale per il triennio 2021-2023» (Lei n.º 178, de 30 de dezembro de 2020, «que aprova o Orçamento Provisório do Estado para o Ano Financeiro de 2021 e Orçamento Plurianual para o Triénio 2021-2023», Itália).

Para efeitos do presente reenvio prejudicial, o regime que daí resulta é o seguinte:

— a legislação prevê que é assegurada a aplicação adequada e efetiva do Regulamento 2019/1150, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, designadamente através da adoção de orientações, a promoção de códigos de conduta e a recolha de informações pertinentes;

— os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motores de busca em linha que oferecem serviços em Itália, ainda que não estejam aí estabelecidos, são obrigados a inscrever-se no Registo dos Operadores de Comunicações (a seguir «ROC»);

— em caso de incumprimento das medidas adotadas pela autoridade em aplicação do Regulamento 2019/1150, aplica-se a cada pessoa em causa uma sanção administrativa pecuniária não inferior a 2 % e não superior a 5 % do volume de negócios realizado por essa mesma pessoa durante o último exercício.

— a inscrição no ROC implica a obrigação de pagar anualmente uma contribuição destinada a cobrir os custos de exercício das funções da AGCOM enquanto autoridade reguladora e de supervisão.

Legge 23 dicembre 2005, n.º 266 «Disposizioni per la formazione del bilancio annuale e pluriennale dello Stato» (legge finanziaria 2006) [Lei n.º 266, de 23 de dezembro de 2005, «que estabelece as disposições para a elaboração do orçamento anual e plurianual do Estado» (Lei de Finanças de 2006), Itália], em especial o artigo 1.º, n.º 66 *bis*, que diz respeito à contribuição relativa ao exercício das funções da AGCOM que os referidos prestadores são obrigados a pagar.

Delibera dell'AGCOM n.º 161/21/CONS del 12 maggio 2021, avente ad oggetto «Modifiche alla delibera n.º 397/13/CONS del 25 giugno 2013 “Informativa Economica di Sistema”» (Decisão n.º 161/21/CONS da AGCOM, de 12 de maio de 2021, «que altera a Decisão n.º 397/13/CONS, de 25 de junho de 2013, “relativa à Informação Económica de Sistema”», Itália). A referida Decisão n.º 161/21/CONS alterou a anterior Decisão n.º 397/13/CONS que prevê que também estão obrigados a enviar a Informação Económica de Sistema [declaração anual que os operadores do setor das comunicações em Itália devem apresentar à AGCOM, NdT] (IES) os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motores de busca em linha.

Delibera dell'AGCOM n.º 200/21/CONS del 17 giugno 2021, avente ad oggetto «Modifiche alla delibera n.º 666/08/CONS recante “Regolamento per la tenuta del

registro degli operatori di comunicazione” a seguito dell’entrata in vigore della Legge 30 dicembre 2020, n.º 178, recante “bilancio di Previsione dello Stato per l’anno finanziario 2021 e Bilancio pluriennale per il triennio 2021-2023”». (Decisão n.º 200/21/CONS da AGCOM, de 17 de junho de 2021, «que altera a Decisão n.º 666/08/CONS relativa ao “Regulamento de Manutenção do Registo dos Operadores de Comunicações” na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 178, de 30 de dezembro de 2020, «que aprova o Orçamento Provisório do Estado para o Ano Financeiro 2021 e Orçamento Plurianual para o Triénio 2021-2023», Itália). A referida Decisão n.º 200/21/CONS, em aplicação do artigo 1.º, n.º 515, da legge n.º 178/2020 (Lei n.º 178/2020), alterou a anterior Decisão n.º 666/08/CONS, ao prever a obrigação de inscrição, no ROC, dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de busca em linha. Em especial, essa obrigação é acompanhada das seguintes outras obrigações:

— preenchimento de vários formulários relativos tanto à atividade desenvolvida como à organização da pessoa obrigada (informações relativas ao capital social, aos nomes dos sócios, à composição e ao mandato do órgão de administração). As informações transmitidas devem ser atualizadas anualmente e são aplicadas sanções administrativas em caso de incumprimento.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente Airbnb Ireland Unlimited Company, sociedade com sede na Irlanda (a seguir «recorrente»), oferece serviços de intermediação em linha no setor da locação imobiliária de curta duração.
- 2 Com o seu recurso, a recorrente pede, designadamente, a anulação da Decisão n.º 200/21/CONS, de 17 de junho de 2021, com a qual a AGCOM, em aplicação do artigo 1.º, n.º 515, da Lei n.º 178/2020, alterou a anterior Decisão n.º 666/08/CONS, que prevê a obrigação de inscrição, no ROC, dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de busca em linha. Essa inscrição implica, por seu turno, obrigações de informação e de pagamento de contribuições financeiras impostas aos mesmos prestadores, que ficam sujeitos a sanções em caso de incumprimento dessas obrigações. Essas obrigações de informação consistem no preenchimento de vários formulários relativos tanto à atividade desenvolvida como à organização da pessoa obrigada, enquanto as obrigações de pagamento consistem no pagamento de uma contribuição anual destinada a cobrir os custos de exercício das funções da AGCOM.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 3 A recorrente alega que tanto a decisão impugnada como a legislação nacional aplicável no caso em apreço violam o Regulamento (UE) 2019/1150, as Diretivas

(UE) 2015/1535 e 2000/31/CE, bem como o princípio da livre prestação de serviços.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 4 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à conformidade da obrigação de inscrição no ROC, que é imposta aos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de busca pela Lei n.º 249/1997 (conforme alterada pela Lei n.º 178/2000) e pela Decisão da AGCOM n.º 668/08/CONS (conforme alterada pela Decisão n.º 200/21/CONS), com os artigos 15.º e 16.º do **Regulamento (UE) 2019/1150**. A referida obrigação de inscrição no ROC implica essencialmente um controlo sobre os ativos de que esses prestadores são proprietários e a sua estrutura administrativa. Esse controlo, por um lado, não corresponde à verificação, exigida pelo Regulamento 2019/1150, do cumprimento das obrigações previstas no regulamento e, por outro, é contrário à finalidade prosseguida pelo mesmo regulamento de assegurar a transparência e a equidade das relações contratuais com os utilizadores profissionais.
- 5 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que a **Diretiva 2015/1535** prevê um procedimento de informação no domínio das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, a fim de garantir a maior transparência das iniciativas nacionais e permitir o controlo da Comissão sobre as mesmas, para proteger o princípio da livre circulação de mercadorias e de serviços. Uma vez que, por um lado, os serviços prestados pelos referidos prestadores são abrangidos pelos serviços da sociedade de informação e, por outro, as normas relativas à obrigação de inscrição no ROC, aplicáveis aos mesmos prestadores, introduzem especificamente um requisito geral para o exercício de serviços da sociedade de informação, essas normas deviam ter sido comunicadas à Comissão. De acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, em caso de incumprimento dessa obrigação de comunicação à Comissão, as normas em causa não são aplicáveis aos particulares.
- 6 O órgão jurisdicional de reenvio também tem dúvidas sobre a conformidade da obrigação de inscrição no ROC com o artigo 3.º da **Diretiva 2000/31/CE** («Diretiva sobre o Comércio Eletrónico»), com base no facto de essa obrigação poder constituir, à luz dessa diretiva, uma restrição ilegal à livre circulação de serviços da sociedade da informação. Na verdade, trata-se de uma obrigação que diz respeito ao exercício da atividade de serviços da sociedade de informação na aceção dessa diretiva; além disso, aplica-se também aos prestadores de serviços estabelecidos em Estados-Membros que não Itália e implica um agravamento das tarefas administrativas e encargos económicos relevantes para os próprios prestadores de serviços. Por outro lado, os serviços em causa não estão abrangidos pelas categorias isentas previstas no artigo 2.º da Diretiva 2000/31 nem preenchem os requisitos do artigo 3.º dessa diretiva que permitem ao Estado-Membro introduzir restrições; por outro lado, as obrigações de informação sobre a situação subjetiva da empresa e de pagamento da contribuição financeira

afigram-se desproporcionadas em relação ao objetivo de promover a equidade e a transparência em benefício dos utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha.

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio também tem dúvidas sobre a conformidade da obrigação de inscrição no ROC com o princípio da livre prestação de serviços previsto no artigo 16.º da **Diretiva 2006/123/CE** (Diretiva «Serviços»). Esta diretiva dispõe que os Estados-Membros não podem restringir a livre circulação de serviços prestados por um prestador estabelecido noutro Estado-Membro, em especial impondo a obrigação de obter uma autorização das autoridades competentes. No caso em apreço, a obrigação de inscrição no ROC imposta a empresas estabelecidas noutro Estado-Membro pode prejudicar a livre prestação de serviços, uma vez que implica custos económicos e administrativos suscetíveis de alterar o mercado interno e de atrasar, complicar ou tornar mais onerosa a prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento.
- 8 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que a obrigação de inscrição no ROC é suscetível de limitar a livre circulação dos serviços da sociedade de informação prestados por uma pessoa estabelecida noutro Estado-Membro. A este respeito, o artigo 3.º, n.º 4, alínea b), segundo travessão, da Diretiva 2000/31 prevê que a intenção de adotar medidas desse tipo deve ser notificada à Comissão e ao Estado-Membro onde a empresa está estabelecida. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, em caso de incumprimento da obrigação de comunicação à Comissão, a medida em causa não pode ser aplicada aos particulares.
- 9 As referidas questões são pertinentes, uma vez que, se se verificar um conflito direto entre a obrigação de inscrição no ROC e o direito da União Europeia, a legislação nacional em causa não deve ser aplicada e os prestadores não seriam obrigados a cumprir a obrigação aí prevista.